



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

## ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

### LIVRO DE DECRETOS

DECRETO Nº. 6.177 DE 02 DE ABRIL DE 2012.

**REGULAMENTA A LEI Nº 3.373, DE 10 DE SETEMBRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE ATRAVÉS DE CONTROLE DE DESTINO DE PRODUTOS EM EMBALAGENS PLÁSTICAS, METÁLICAS OU VIDROS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**MARCELO GONÇALVES BUSTAMANTE**, Prefeito do Município de Lorena, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

**DECRETA:**

**Art. 1º-** É livre a comercialização de produtos em embalagens plásticas, metálicas e vidros, em estabelecimentos comerciais e industriais deste município.

**Art. 2º-** Os produtos em embalagens plásticas, metálicas e vidros são resíduos recicláveis, rejeitados e inaproveitáveis pelo comércio e indústria e assim, considerados, são materiais passíveis de retorno ao seu ciclo produtivo.

**Art. 3º-** Todo e qualquer estabelecimento que comercialize produtos embalados em recipientes plásticos, metais e vidros, deverão oferecer aos consumidores lixeiras, caixas ou urnas apropriadas para depósito de recipientes usados, obrigatoriamente em local visível e de fácil acesso.

**I-** É obrigatório o uso de lixeiras, caixas ou urnas em todos os estabelecimentos comerciais e industriais do município.

**II-** Os estabelecimentos poderão fixar quantas lixeiras, caixas ou urnas forem necessárias para a melhor higiene e funcionamento do estabelecimento.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

## ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

### LIVRO DE DECRETOS

**III-** O horário de coleta de resíduos sólidos recicláveis, incluindo os produtos de que trata o artigo 1º (primeiro) deste decreto, descartados pelo comércio e indústria é diferenciado e será sempre coletado após às 18:00 (dezoito horas).

**IV-** Poderão ser fixadas nos estabelecimentos comerciais, urnas de coleta seletiva.

**Art. 4º-** A falta de adequação por parte do comércio e indústria de que trata o artigo anterior e o conseqüente descumprimento, sujeitará o infrator a multa de 01 (um) salário mínimo vigente a época do fato e, em caso de reincidência, a multa será em dobro.

**I-** O consumidor ou qualquer cidadão que for flagrado agredindo o Meio Ambiente, descartando os produtos em local impróprio ou inadequado, estará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) do valor previsto no caput deste artigo.

**II-** As multas previstas neste artigo não excluem os infratores da aplicação de outras sanções previstas em lei.

**Art. 5º-** A competência de fiscalização ficará a cargo da Secretaria Municipal de Obras e Planejamento Urbano.

§ 1º- A competência definida neste artigo não exclui a competência de outros órgãos e Secretarias Municipais sobre a matéria, ficando a critério do Poder Executivo defini-las.

§ 2º- Qualquer cidadão está apto a promover denúncias junto ao Poder Executivo.

**Art. 6º-** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Lorena, 02 de abril de 2012.

  
**Marcelo Gonçalves Bustamante**  
**Prefeito Municipal**

REGISTRADO E PUBLICADO NESTA DATA NO PAÇO MUNICIPAL



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

## ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

### LIVRO DE DECRETOS

#### ANEXO I:

Considera-se:

- Plásticos: potes plásticos diversos; garrafas PET; tubos e tampas de embalagens variadas; canos de PVC; parachoque de veículos; copos descartáveis; brinquedos de plástico; embalagens de produtos de limpeza; sacos plásticos de todas as espécies;
- Vidros: garrafas de suco, refrigerantes, cerveja e outros tipos de bebida; frascos de remédios, de perfumes e outros tipos; vidros planos e lisos; parabrisas; vidros de janelas; espelhos; pratos; tigelas; copos (desde que não sejam de acrílico, cerâmica ou porcelana); boxes temperados; lentes de óculos; tubo de TV.
- Metais e alumínio: latas de aço e de alumínio; latas enferrujadas; cliques e grampos; esponjas de aço; latas de tinta, de verniz, de inseticida, solvente e aerosol; arames; pregos; parafusos; fios de metal; tampas de metal; tubos de pasta; panelas sem cabo; chapas de metal; objetos de alumínio (janelas, portas, portões...); fios e objetos de cobre; ferragens; canos de metal; molduras de quadros; tampinhas de garrafa; tampas metálicas de potes de iogurtes, margarinas, queijos e outros similares; papel alumínio.